



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00364/2023

Data de autuação
31/05/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE INDICAÇÃO

Autor: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

Ementa:

FICA CRIADO O PROJETO JUNTOS NA TORCIDA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	FICA CRIADO O PROJETO JUNTOS NA TORCIDA.		
Autor:	100026 - DEPUTADA LUANA RIBEIRO		
Usuário assinator:	100026 - DEPUTADA LUANA RIBEIRO		
Data da criação:	31/05/2023 09:37:32	Data da assinatura:	31/05/2023 09:39:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
31/05/2023

FICA CRIADO O PROJETO JUNTOS NA TORCIDA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º. Fica criado o Projeto Juntos na Torcida, que objetiva levar crianças autistas e familiares a um camarote para assistir os jogos dos clubes, nos estádios de futebol que disponham dessa estrutura, no Estado do Ceará.

Parágrafo único. O projeto destina-se a crianças, a partir dos 03 anos até 12 anos incompletos, nos termos do art. 2º da Lei 8.069/90.

Art. 2º. A proposta tem os seguintes objetivos:

- I - Promover a inclusão por meio do esporte;
- II - Contribuir para a interação social da criança autista e de sua família;
- III - Melhorar a autoestima do autista;
- IV - Colaborar para a melhoria da autoconfiança e da comunicação da criança;
- V - Favorecer o desenvolvimento das funções cognitivas do autista, como memória, equilíbrio e atenção;
- VI - Estimular sentimentos de pertencimento, noções de respeito com o outro e lidar com perdas e vitórias.

Art. 3º. A cada jogo no estádio que participar do projeto, oito crianças autistas serão sorteadas para torcer em um camarote.

§ 1º. Cada criança terá direito a um acompanhante responsável.

§ 2º. A criança receberá um abafador de som, para utilizar no estádio, durante o jogo de futebol.

Art. 4º. O sorteio se dará por meio de plataforma digital da Secretaria do Esporte do Ceará e, para participar, a criança deverá estar devidamente cadastrada no banco de dados do órgão.

Parágrafo único. Outro pré-requisito para participar do sorteio é a criança possuir a carteira de identidade com o símbolo do autismo, emitida pela Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE); ou portar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), emitida pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber, esta lei.

Art. 6º. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

JUSTIFICATIVA

O autismo como tema toca nas mais profundas questões de ontologia, pois envolve um desvio radical no desenvolvimento do cérebro e da mente. Nossa compreensão está avançando, mas de uma maneira provocadoramente vagarosa. O entendimento final do autismo pode exigir tanto avanços técnicos como conceituais, para além de tudo com o que hoje podemos sonhar (Oliver Sachs, 1995).

No caso de crianças com autismo, o esporte ganha ainda maior relevância, atuando como uma verdadeira terapia de estimulação cerebral e habilidades motoras. Além disso, as atividades praticadas em grupo não só promovem a inclusão, como auxiliam no desenvolvimento de habilidades comunicacionais.

O propósito desta matéria é aproximar a criança autista do esporte, sendo uma política pública inclusiva e uma ação afirmativa imprescindível para que esse público possa participar de atividades sociais.

Com o intuito de ajudar as crianças no desenvolvimento cognitivo, fortalecendo a autoestima e confiança dessas, propomos este projeto como atividade capaz de colaborar com a inclusão social.

O autista merece uma atenção diferenciada, por isso a necessidade de se apoiar projetos dessa natureza; que atuam como uma verdadeira terapia de estimulação cerebral e habilidades motoras.

O hiperfoco nada mais é que um interesse intenso e altamente focado em um ou mais assuntos. Dentre eles, o futebol pode ser um assunto de interesse do autista.

Dessa forma, o intuito deste projeto é colaborar para que o estádio seja um ambiente acolhedor e acessível para todos os torcedores, promovendo a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Outro aspecto que merece ser ressaltado é o fato da participação na atividade estimular noções de respeito com o outro, bem como lidar com perdas e vitórias. Além disso, comparecer aos jogos de futebol oportunizará ao autista adquirir maior noção de tempo e espaço.

A sociedade precisa direcionar um olhar sensível para o Transtorno do Espectro Autista, pois este possui diversas características e diferentes peculiaridades na apresentação dos casos. Cada tipo atende a uma necessidade específica, por isso o contato com o esporte, por meio da ida da criança ao estádio para assistir o jogo de futebol, auxilia no desenvolvimento de diversas habilidades e no reforço de comportamentos positivos.

Esta proposta também irá fortalecer a representatividade nos jogos, ativando o sentimento de pertencimento, independentemente de suas habilidades ou características.

O projeto de indicação em questão respeita o princípio da tripartição dos poderes consagrados na Constituição Federal, uma vez que a autora da proposição sugere ao Poder Executivo medida de interesse público que não caberia em projeto de lei, qual seja: cria o Projeto Autista no Estádio.

A referida matéria está em perfeita harmonia com os ditames expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto aos aspectos legais, este projeto de indicação encontra-se de acordo com o disposto nos artigos 58, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18/94, de 13 de novembro de 1994 - D.O de 22.12.1994. Além disso, a proposição está em consonância com os artigos 196, inciso II, alínea “f”, 206, inciso VI e 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Sendo assim, por se tratar de uma indicação, cabe destacar que esse projeto não fere as competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação; além de ser de grande valia para a sociedade cearense.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2023.

A handwritten signature in blue ink, reading "Luana Ribeiro", is centered on the page. The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADA LUANA RIBEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	01/06/2023 09:48:54	Data da assinatura:	01/06/2023 12:43:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
01/06/2023

LIDO NA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JUNHO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENACAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	14/06/2023 13:50:21	Data da assinatura:	14/06/2023 13:50:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
14/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PI 0364/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/06/2023 15:06:05	Data da assinatura:	14/06/2023 15:06:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
14/06/2023

ENCAMINHADO AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER		
Autor:	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
Usuário assinator:	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
Data da criação:	11/09/2023 12:43:59	Data da assinatura:	11/09/2023 12:44:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
11/09/2023

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº: 00364/2023.

AUTORIA: DEPUTADA LUANA RIBEIRO.

EMENTA: FICA CRIADO O PROJETO JUNTOS NA TORCIDA.

1) DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Resolução n.º 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se Parecer quanto a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Indicação cujo número, autoria e ementa constam epigrafados.

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Fica criado o Projeto Juntos na Torcida, que objetiva levar crianças autistas e familiares a um camarote para assistir os jogos dos clubes, nos estádios de futebol que disponham dessa estrutura, no Estado do Ceará.

Parágrafo único. O projeto destina-se a crianças, a partir dos 03 anos até 12 anos incompletos, nos termos do art. 2º da Lei 8.069/90.

Art. 2º. A proposta tem os seguintes objetivos:

I - Promover a inclusão por meio do esporte;

II - Contribuir para a interação social da criança autista e de sua família;

III - Melhorar a autoestima do autista;

IV - Colaborar para a melhoria da autoconfiança e da comunicação da criança;

V - Favorecer o desenvolvimento das funções cognitivas do autista, como memória, equilíbrio e atenção;

VI - Estimular sentimentos de pertencimento, noções de respeito com o outro e lidar com perdas e vitórias.

Art. 3º. A cada jogo no estádio que participar do projeto, oito crianças autistas serão sorteadas para torcer em um camarote.

§ 1º. Cada criança terá direito a um acompanhante responsável.

§ 2º. A criança receberá um abafador de som, para utilizar no estádio, durante o jogo de futebol.

Art. 4º. O sorteio se dará por meio de plataforma digital da Secretaria do Esporte do Ceará e, para participar, a criança deverá estar devidamente cadastrada no banco de dados do órgão.

Parágrafo único. Outro pré-requisito para participar do sorteio é a criança possuir a carteira de identidade com o símbolo do autismo, emitida pela Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE); ou portar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA), emitida pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber, esta lei.

Art. 6º. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.”

Em sua justificativa e exposição de motivos, a Parlamentar autora da Proposição teceu as seguintes considerações, *in verbis*:

“O autismo como tema toca nas mais profundas questões de ontologia, pois envolve um desvio radical no desenvolvimento do cérebro e da mente. Nossa compreensão está avançando, mas de uma maneira provocadoramente vagarosa. O entendimento final do autismo pode exigir tanto avanços técnicos como conceituais, para além de tudo com o que hoje podemos sonhar (Oliver Sachs, 1995).

No caso de crianças com autismo, o esporte ganha ainda maior relevância, atuando como uma verdadeira terapia de estimulação cerebral e habilidades motoras. Além disso, as atividades praticadas em grupo não só promovem a inclusão, como auxiliam no desenvolvimento de habilidades comunicacionais.

O propósito desta matéria é aproximar a criança autista do esporte, sendo uma política pública inclusiva e uma ação afirmativa imprescindível para que esse público possa participar de atividades sociais.

Com o intuito de ajudar as crianças no desenvolvimento cognitivo, fortalecendo a autoestima e confiança dessas, propomos este projeto como atividade capaz de colaborar com a inclusão social.

O autista merece uma atenção diferenciada, por isso a necessidade de se apoiar projetos dessa natureza; que atuam como uma verdadeira terapia de estimulação cerebral e habilidades motoras.

O hiperfoco nada mais é que um interesse intenso e altamente focado em um ou mais assuntos. Dentre eles, o futebol pode ser um assunto de interesse do autista.

Dessa forma, o intuito deste projeto é colaborar para que o estádio seja um ambiente acolhedor e acessível para todos os torcedores, promovendo a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Outro aspecto que merece ser ressaltado é o fato da participação na atividade estimular noções de respeito com o outro, bem como lidar com perdas e vitórias. Além disso, comparecer aos jogos de futebol oportunizará ao autista adquirir maior noção de tempo e espaço.

A sociedade precisa direcionar um olhar sensível para o Transtorno do Espectro Autista, pois este possui diversas características e diferentes peculiaridades na apresentação dos casos. Cada tipo atende a uma necessidade específica, por isso o contato com o esporte, por meio da ida da criança ao estádio para assistir o jogo de futebol, auxilia no desenvolvimento de diversas habilidades e no reforço de comportamentos positivos.

Esta proposta também irá fortalecer a representatividade nos jogos, ativando o sentimento de pertencimento, independentemente de suas habilidades ou características.

O projeto de indicação em questão respeita o princípio da tripartição dos poderes consagrados na Constituição Federal, uma vez que a autora da proposição sugere ao Poder Executivo medida de interesse público que não caberia em projeto de lei, qual seja: cria o Projeto Autista no Estádio.

A referida matéria está em perfeita harmonia com os ditames expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto aos aspectos legais, este projeto de indicação encontra-se de acordo com o disposto nos artigos 58, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18/94, de 13 de novembro de 1994 - D.O de 22.12.1994. Além disso, a proposição está em consonância com os artigos 196, inciso II, alínea “f”, 206, inciso VI e 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Sendo assim, por se tratar de uma indicação, cabe destacar que esse projeto não fere as competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação; além de ser de grande valia para a sociedade cearense.”

2) DOS ASPECTOS JURÍDICOS

Inicialmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18, da Carta Magna).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que, no nível municipal e distrital, recebem o nome de leis orgânicas.

Convém ressaltar, ainda, que por força do Princípio Federativo firmado no art. 18, da Carta Magna, decorre que cada um dos entes federados possui eleições próprias, competência administrativa própria para a prestação do serviço público, autonomia administrativa e competência tributária própria.

2.1) DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

A competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 a 24 da CF/88).

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

Pela análise dos dispositivos propostos transcritos, verifica-se que a presente propositura busca instituir o “Projeto Juntos na Torcida”, no âmbito do Estado do Ceará, com o fito de levar crianças autistas e seus familiares para assistir jogos dos clubes nos estádios de futebol.

Destarte, para saber se o presente Projeto pode ou não seguir seu curso na trincheira legiferante, imperioso se faz analisar a sua regularidade, tanto material, ou seja, se o tema que aborda é de

competência do Estado legislar, quanto formal, quer dizer, se obedece a forma correta exigida pela lei para tanto.

Relativamente à matéria, deve-se verificar se não trata a proposição de assunto cuja competência para legislar não está reservada a outro ente da Federação, o que, aprioristicamente, não nos parece que seja o caso.

Registra-se, ademais, que o presente Projeto versa sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, bem como sobre competências de órgãos e entidades da administração.

Destacamos, pois, as disposições contidas no caput do art. 4º do Projeto de Indicação ora analisado, vejamos:

Art. 4º. O sorteio se dará por meio de plataforma digital da Secretaria do Esporte do Ceará e, para participar, a criança deverá estar devidamente cadastrada no banco de dados do órgão.

Nestes termos, verificamos que a presente propositura versa sobre tema relativo à organização e o funcionamento da Administração Estadual, notadamente junto a Secretaria do Esporte, e impõe, conseqüentemente, conduta ao Poder Executivo Estadual.

Destarte, resta preclaro que a matéria ventilada no projeto de indicação é de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará, conforme demonstrado na Carta Magna Estadual, que atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que disponham sobre o assunto em foco, senão vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

(...)

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos

A Constituição do Estado do Ceará ainda oferece reforço a esses dispositivos, quando determina que:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Tudo isto, aliás, foi reconhecido pela Nobre Parlamentar quando preferiu a sede da Indicação, valendo ressaltar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, artigo 2º, da Carta Magna Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Vencida esta primeira análise concernente à materialidade constitucional da presente sugestão legal, quanto ao formalismo procedimental a que se reveste, ou seja, o respeito da Parlamentar proponente aos ditames constitucionais quanto ao processo legislativo, analisar-se-á dois aspectos: a via escolhida e o padrão textual adotado.

Assim, em consonância com as considerações acima evidenciadas e com o teor dos artigos supra, a matéria a que se refere o Projeto de Indicação *sub examine* não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual, uma vez que proposta via Projeto de Indicação.

Com efeito, percebe-se que a Ilustre Deputada, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o projeto em estudo na forma de indicação, conduta esta adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

Logo, ao sugerir, por intermédio de projeto de indicação, e não ao determinar, não invadiu a seara do Poder Executivo, não ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, perfeita sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado por nossas Constituições Federal e Estadual.

No que concerne ao projeto de indicação, por ser de relevante interesse social, a proposição encontra amparo legal no que dita o art. 58, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

§ 1º. Não cabendo no Processo Legislativo proposição de interesse público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação.

§ 2º. Uma vez recebida a Indicação, aprovada em Plenário, o Governador do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias, dará ciência à Assembleia Legislativa de sua conveniência ou não.

No mesmo sentido, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14 de dezembro de 2022, alterada pela Resolução nº 754, de 2 de março de 2023), em seus artigos 200, inciso II, alínea “f”, art. 206, inciso VI e art. 215 respectivamente *in verbis*:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

f) de indicação

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

VI – de indicação.

(...)

Art. 215. Indicação é a propositura em que o Deputado sugere medidas de interesse público, que não caibam projeto de lei, resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.

Quanto à observância da técnica legislativa, esculpida na Lei Complementar nº 95 de 1998, aprioristicamente não vislumbramos nenhuma irregularidade, apresentando-se o texto do Projeto de forma clara, precisa e coesa.

Pontue-se, contudo, que a redação do art. 5º do Projeto de Indicação utiliza a expressão “Fica o Poder Executivo autorizado”, termo que geralmente indica projetos normativos de teor autorizativo e, conseqüentemente, inconstitucionais.

Ocorre, todavia, que é preciso ter em consideração, diante de tais casos, que o fundamento maior para declarar a inconstitucionalidade dos projetos autorizativos é, primordialmente, a sua violação à reserva de iniciativa legislativa prevista na Constituição Federal. Nesse sentido, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos projetos autorizativos foi um entendimento construído com base na percepção de que tais proposições consistiam, no fundo, em tentativas de se esquivar das regras de iniciativa privativa listadas pela Carta Magna.

Nessa toada, é preciso reconhecer que esse mesmo fundamento não pode ser aplicado aos projetos de indicação, visto que essa espécie de proposição não está sujeita à reserva de iniciativa legislativa.

Com efeito, o projeto de indicação surge, no processo legislativo, exatamente com o fito de viabilizar um procedimento para que os parlamentares possam versar sobre uma matéria que está submetida à reserva de iniciativa de outro poder, mas sem correr o risco de incorrer em inconstitucionalidades formais.

Assim, não estando o projeto jungido às regras de iniciativa legislativa reservada, não se pode alegar violação da proposição a essas mesmas regras e, conseqüentemente, não há que se falar em inconstitucionalidade.

Outrossim, embora a redação do art. 1º, caput e parágrafo único, do Projeto de Indicação não seja, do ponto de vista puramente técnico, estritamente adequada, nada impede que o Poder Executivo estadual – caso decida apresentar a mesma proposição por meio de projeto de lei – altere a escrita do referido dispositivo no escopo de aprimorá-la.

Portanto, reconhece-se, neste parecer, que a redação dos referidos dispositivos apresenta inadequações pontuais, mas, diante de todo o exposto, não se reputa pertinente a recomendação de emenda de redação ou supressão desses preceitos normativos, na forma do art. 222 do Regimento Interno.

In fine, apenas a título de esmero a melhor técnica legislativa e com o fito de evitar eventual inconstitucionalidade, com supedâneo no art. 222 do Regimento Interno da ALECE (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022), sugerimos emenda modificativa ao caput do artigo 1º para que nele conste redação adicional restringindo o alcance da proposição aos estádios geridos ou pertencentes ao Estado do Ceará, levando-se em conta a existências de estádios municipais.

Desta feita, após a análise da propositura em tela, observa-se não haver óbice para que a indicação em análise siga os trâmites convencionais, e se acolhido o objeto pelo Executivo, possa transformar-se em Lei.

Ademais, por ser matéria de relevante e evidente interesse público, que não caberia em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento, e a mesma encontrar respaldo no que preceitua o art. 58, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual e no art. 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, não há impedimento para que haja a indicação contida na presente propositura.

Enfatiza-se que a indicação é apenas uma “sugestão” do Poder Legislativo ao Poder Executivo, não possuindo impedimento constitucional a respeito da competência legislativa para tal, e da mesma forma, não ferindo o “princípio da separação dos poderes” consagrado pelas Cartas Políticas Federal e Estadual em seus artigos 2º e 3º, respectivamente.

Destarte, ultrapassadas as colocações acima e considerando a distribuição constitucional das competências e as normas editadas pela União, conclui-se que a proposição em análise respeita os limites da competência suplementar estadual, bem como às formalidades necessárias para que siga adiante.

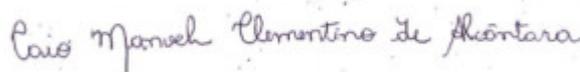
O Projeto de Indicação em tela, pois, como podemos observar, encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando qualquer impedimento à sua regular tramitação.

3) DA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Indicação, pois o mesmo se ajusta à exegese dos preceitos normativos da Constituição da República de 1988, da Constituição Estadual Alencarina de 1989 e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o nosso parecer. À consideração superior.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PI 364/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	12/09/2023 10:59:23	Data da assinatura:	12/09/2023 11:00:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
12/09/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 364/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/09/2023 16:17:02	Data da assinatura:	12/09/2023 16:17:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
12/09/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Data da criação:	14/09/2023 11:34:08	Data da assinatura:	14/09/2023 11:35:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/09/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carmelo Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized name.

DEP. DE ASSIS DINIZ.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO DEP. CARMELO NETO AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 364/2023		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	17/10/2023 11:18:48	Data da assinatura:	17/10/2023 11:20:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PARECER
17/10/2023

PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 364/2023

“FICA CRIADO O PROJETO JUNTOS NA
TORCIDA”.

Autora: Deputada Luana Ribeiro

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Indicação nº 364/2023, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, propondo que “FICA CRIADO O PROJETO JUNTOS NA TORCIDA”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Após análise e parecer favorável da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, cumpre-nos a análise acerca da pertinência e conveniência quanto à aprovação desta matéria no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A proposição, na forma de Projeto de Indicação, reflete um notório interesse público na medida em que busca levar crianças autistas para assistir jogos nos estádios de forma gratuita, acompanhadas por um responsável legal e utilizando abafador de som para melhor experiência.

No âmbito do impacto orçamentário, a proposição, que exige de iniciativa do Executivo, mediante a análise da conveniência e oportunidade, não induz a qualquer impedimento no âmbito desta Comissão, haja vista que será oportunamente analisada pelo Governo do Estado, uma vez que se trata de um projeto de indicação.

No que se refere à competência legislativa e Constitucional, notadamente no âmbito Estadual, a matéria objeto da proposição está prevista como de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 58, §1º e art. 60, ambos da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

§1º Não cabendo no processo legislativo proposição de interesse público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, **na forma de Indicação**.

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

(...) § 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; (...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.

No mesmo sentido dispõem os artigos 200, inciso II, alínea “f”, e 215 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto: (...)

f) de indicação.

(...)

Art. 215. Indicação é a propositura em que o Deputado sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Tribunal de Contas e ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que não caibam em projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como requerimento.

Assim, observa-se que o Projeto apresenta nítido interesse público com o objetivo de criar um projeto através da Secretaria do Esporte, versando sobre organização e funcionamento da Administração Pública, cuja competência é do Poder Executivo, exigindo a deflagração do Processo Legislativo na forma de Projeto de Indicação.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Indicação nº 364/2023.”



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Data da criação:	25/10/2023 10:34:07	Data da assinatura:	25/10/2023 10:35:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/10/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 24/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	25/10/2023 12:15:37	Data da assinatura:	30/10/2023 11:05:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
30/10/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado(a) Renato Roseno

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DESIGNADO DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES AO PROJETO DE INDICAÇÃO 364/2023		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	30/11/2023 09:49:28	Data da assinatura:	01/12/2023 15:04:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PARECER
01/12/2023

PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 00364/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO “JUNTOS NA TORCIDA”.

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se do Projeto de Indicação de nº 00364/2023, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que cria o projeto “Juntos na Torcida”.

A proposição objetiva conduzir crianças autistas e um familiar a um camarote, em estádios de futebol que apresentem essa estrutura, para assistir a jogos de clubes. Dispõe que, a cada jogo no estádio que participar do projeto, oito crianças autistas serão sorteadas para torcer em um camarote, sendo assegurado o direito a um acompanhante responsável. Indica, ainda, como requisitos para participação do sorteio, o cadastro prévio perante a Secretaria do Esporte do Ceará, bem como o porte de documento de identidade com o “símbolo do autismo”, emitida pela Prefeitura Municipal.

Projeto de Indicação encaminhado, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), para análise e pronunciamento da Procuradoria-Geral desta Assembleia Legislativa, a qual formulou parecer favorável, considerando a proposição válida em seus aspectos jurídicos de constitucionalidade e legalidade.

Designada a relatoria na esfera da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitiu-se, igualmente, parecer em sentido favorável, fundamentado sobretudo no interesse público da proposição.

Aprovado o referido parecer, a proposição seguiu às Comissões de Mérito, designando-se como relator o Deputado que abaixo assina, no âmbito da Comissão de Cultura e Esportes.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

A Constituição da República Federativa do Brasil sinaliza que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuirão a competência comum de garantir a proteção das pessoas com deficiência, assim como efetivação de meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. A Carta Estadual reproduz o art. 23 da Constituição Federal, no que diz respeito à competência comum dos entes federativos. No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Ceará apresenta, ainda, a proibição da discriminação a pessoas com deficiência como um princípio expresso no art. 13, inciso III.

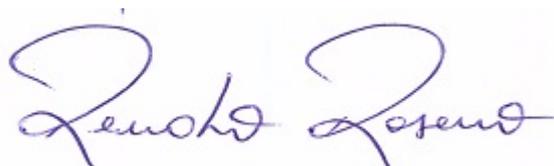
Além disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência busca promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. No Brasil, a referida Convenção, já submetida ao rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal, apresenta *status* de norma constitucional. Assim, com fulcro no direito internacional público, o Brasil promulgou a Lei Brasileira de Inclusão, popularmente conhecida como “Estatuto da Pessoa com Deficiência” (Lei nº. 13.146, de 2015). Seu art. 8º impõe como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de uma série de direitos que reflitam no seu bem-estar pessoal, social e econômico, incluindo-se, neste âmbito, o direito ao desporto e ao lazer.

Por sua vez, a Lei federal nº. 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), estabelece que, para todos os efeitos legais, a pessoa autista é considerada pessoa com deficiência (inteligência do art. 1º, §2º). Desse modo, o ordenamento jurídico deverá assegurar idêntica proteção de direitos às pessoas autistas.

Nesse sentido, quanto ao seu conteúdo material, o Projeto de Indicação nº. 00364/2023 contribui para que crianças autistas usufruam dos direitos ao lazer e ao desporto, matérias relevantes ao exercício da cidadania. É necessário, na realidade, a implementação de políticas públicas mais amplas sobre a temática, com a perspectiva inclusiva. Ademais, ratifico que o mencionado Projeto de Indicação possui adequação jurídica, como já examinado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Por todo o exposto, compreendo que se faz acertada a aprovação da propositura em análise.

3. VOTO DO RELATOR

Diante da adequação jurídica do Projeto de Indicação nº. 00364/2023, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, bem como de sua pertinência, emito PARECER FAVORÁVEL ao mérito da proposição objeto deste parecer.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00237/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
Usuário assinador:	11766 - CAIO CESAR ASSUNCAO COLARES		
Data da criação:	04/12/2023 16:37:29	Data da assinatura:	04/12/2023 16:39:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00237/2023
04/12/2023

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: RETIRADO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO